



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – CAMPUS
TEÓFILO OTONI.
CURSO DE DIREITO**

**HENDY ANDREY MATOS SOARES DE SOUZA
JONATHAN MARQUES ROQUE FARIAS**

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA SONEGAÇÃO DE
TRIBUTOS**

TEÓFILO OTONI/MG

2020

APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS

Hendy Andrey Matos Soares De Souza¹

Jonathan Marques Roque Farias²

Breno de Oliveira Pereira³

RESUMO

A Teoria da cegueira deliberada procura de maneira abrangente, a solução de casos em que o autor, ignora de maneira deliberada as informações penalmente significativas à seu comportamento, provocando assim um ato ilícito. Esta teoria vem sendo aplicada, sobretudo na Espanha e também nos Estados Unidos em vários ordenamentos jurídicos, porém, não está sendo averiguado uma concordância nas decisões. O presente trabalho tem por objetivo o estudo doutrinário e jurisprudencial da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada na sonegação de tributos. Ainda que de maneira retraída, a doutrina e jurisprudência no Brasil já adotam essa teoria. É importante, no entanto, a realização de um estudo a respeito da uniformidade da teoria da cegueira deliberada diretamente com o Direito penal no Brasil, verificando assim a probabilidade de sua aplicabilidade, especificamente quando há sonegação de tributos. A sonegação de tributos trata-se de um crime onde existe a ocultação dolosa por intermédio de fraude, do recolhimento de impostos obrigatórios ao Poder Público. O Direito no Brasil estabeleceu-se fundamentado nos dogmas alemã, que são diretamente relacionadas ao finalismo, já a doutrina estrangeira não está mais relacionada com desenvolvimento de teoria do delito, tendo seus próprios atributos do sistema causalista. A jurisprudência, contudo, legitima a ideia de dolo normativo, isto é, empenha-se em verificar o elemento subjetivo do crime recorrendo a ocorrências objetivas de cada caso definido.

Palavras-chave: Teoria da Cegueira Deliberada. Jurisprudência. Sonegação. Finalismo. Elemento subjetivo do crime.

¹ Aluna do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni/MG. E-mail: hendyandrey@hotmail.com

² Aluna do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni/MG. E-mail: jhoninho123@hotmail.com

³ Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela faculdade Damásio de Jesus. Mestrando no programa Tecnologia, Ambiente e Sociedade da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. E-mail: breno.cec@gmail.com

APPLICATION OF THE BLINDNESS THEORY DELIBERATED IN TAX DAMAGE

ABSTRACT

The Theory of deliberate blindness seeks in a comprehensive manner, the solution of cases in which the author deliberately ignores the information that is criminally significant to his behavior, thus provoking an illicit act. This theory has been applied, especially in Spain and also in the United States in several legal systems, but a concordance in the decisions is not being verified. The present work aims at the doctrinal and jurisprudential study of the application of the Deliberate Blindness Theory in the evasion of taxes. Although in a retracted manner, the doctrine and jurisprudence in Brazil already adopt this theory. It is important, however, to conduct a study on the uniformity of the deliberate blindness theory directly with the criminal law in Brazil, thus verifying the probability of its applicability, specifically when there is tax evasion. The evasion of taxes is a crime where there is the intentional concealment through fraud, of the payment of mandatory taxes to the Public Power. The Law in Brazil was established based on German dogmas, which are directly related to finalism, while foreign doctrine is no longer related to the development of the theory of crime, having its own attributes of the causalst system. The jurisprudence, however, legitimates the idea of normative malice, that is, it strives to verify the subjective element of the crime resorting to objective occurrences of each defined case.

Keywords: Deliberate Blindness Theory. Jurisprudence. Denial. Finalism. Subjective element of crime.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa abordará uma apresentação sobre a teoria da cegueira deliberada que elucida nos seus principais capítulos as recorrentes situações das fraudes praticadas no campo tributário brasileiro; enfatizando sobre o surgimento dessa prática, bem como discorrer sobre os principais espaços da sua aplicabilidade e seu viés jurídico no que tange textualizar e evidenciar os motivos que o agente se coloca em desconhecimento para deliberar contra a lei traz ainda citações sobre os crimes de sonegação, o dolo eventual, bem como fazer um paralelo sobre todas as formas de sonegação fiscal comuns no setor de arrecadação tributário do Estado. Trazendo para uma hipótese de o agente desconhecer a procedência ilícita dos bens, faltar-lhe-á o dolo de lavagem, com a consequente atipicidade de sua conduta, ainda que o erro de tipo seja evitável, porquanto não se admite a punição da lavagem à título culposo.

A designada teoria da cegueira deliberada, igualmente aceita como teoria das instruções de avestruz ou da evitação da consciência, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou contrafeitos, mas mesmo assim, deliberadamente institui mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos. Por força dessa teoria, aquele que resigna a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento. Conceitua-se cegueira deliberada como a situação em que o agente, por livre e espontânea vontade, opta por não enxergar o cenário ilícito em que se encontra, ainda que tenha probabilidade de fazê-lo.

A relevância deste trabalho se respalda no sentido de ser mais uma fonte de material bibliográfico, além do mais pouco se discute sobre o tema abordado cada vez mais observado e se tornando muito comum para apoio jurídico em decisões no Brasil, sendo esta apenas uma fundamentação e extensão do código penal brasileiro; desta forma o tema cegueira deliberada deve ser debatido e ser reconhecido como prática recorrente, para que o estabelecimento e pressuposto de aplicação da pena seja cumprida bem como a verificação da culpabilidade do agente. Vale lembrar ainda que o tema tem amparo e base pois ganhou bastante evidência no país, principalmente nos julgamentos envolvendo crimes de lavagem de capitais, como os da

Operação Lava-Jato, desdobrando-se aos demais tipos de delitos; por isso esse estudo é relevante, haja vista que o tema proposto é bem abrangente.

Este estudo teve como estratégia metodológica a utilização de uma revisão bibliográfica que foi desenvolvida a partir de pesquisas em artigos científicos da internet sobre o tema e descrita legalmente seguindo os descritores: Aplicação da teoria cegueira deliberada na sonegação de tributos e buscando por temas da teoria finalista, dolo eventual, bem como explanar sobre os crimes de sonegação. Após leitura detalhada dos resumos pesquisados sobre o tema cegueira deliberada foi feita uma comparação dos dados analisados e descritos no desenvolvimento desta pesquisa.

Desta forma a referida pesquisa tem como principais objetivos: Apresentar a aplicação da teoria cegueira deliberada na sonegação de tributos, destacar os elementos subjetivos do crime, explanar os motivos pelo qual o crime é cometido, analisar o crime e suas conexões, seus elos e suas vinculações; entender a teoria da cegueira deliberada no sentido de textualizar sua aplicação nos casos de condutas ilícitas, analisar ainda as razões pelas quais o agente se põe em desconhecimento para agir contra a lei e por fim mostrar que a teoria da cegueira deliberada é um elemento importante no direito penal brasileiro.

APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS

1. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada, no original como ‘*Willfulblindness Doctrine*’, conhecida também como instruções do avestruz (ostrichinstrctions), evitação consciente (consciousavoidence) ignorância inventada (contrivedignorance), é uma doutrina criada originalmente pela jurisprudência britânica, mas, sua aplicação tomou relevância nos tribunais americanos. *Apud CAVALLI* (2008) que a “cegueira deliberada”, tem como fundamento o fato de o agente “fechar” os olhos, deliberadamente, em face de alguma conduta visivelmente criminosa. A cegueira deliberada reside onde o agente sabe ser possível a prática de ilícitos no âmbito da atuação, criando mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação (*BADARÓ & BOTINNI*, 2016, p.90).

Dessa forma, a Teoria da Cegueira Deliberada nasceu na Inglaterra e ganhou forças nos Estados Unidos, surgindo no Brasil ineditamente com um julgado do Tribunal Regional Federal da 5º região.

Sua origem remonta ao caso *Regina v. Sleep* de 1861, em que um tribunal inglês se recusou a condenar o réu acusado de se apropriar, indevidamente, de bens de propriedade da marinha; uma vez que, não restou provado, que o réu tinha conhecimento da propriedade dos bens; ou que tivesse atuado, deliberadamente, para impedir o conhecimento da propriedade.

Sobre o julgado supracitado (*Regina v. Sleep*), com origem na jurisprudência britânica, Ana Luiza Klein relata:

Sleep era um ferrageiro, que embarcou em um navio contêineres com parafusos de cobre, alguns dos quais continham a marca de propriedade do Estado inglês. O acusado foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens públicos – infração esta que requeria conhecimento por parte do sujeito ativo. Ante a arguição da defesa do réu, de que não sabia que os bens pertenciam ao Estado, Sleep foi absolvido pelo juiz, sob a justificação de que não restou provado que o réu tinha de veras conhecimento da origem dos bens, bem como não houve prova de que Sleep se abstivera de obter tal conhecimento.

KLEIN, Ana Luiza. A Doutrina da Cegueira Deliberada Aplicada ao Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>> Acesso em: 09 de junho de 2020.

O aparecimento da teoria nos Estados Unidos, ocorreu no caso *United States v. Jewel*; onde este, foi abordado em um bar no Norte do México; perto da fronteira com os Estados Unidos. Depois de receber a maconha que ele recusou a comprar; foi perguntando se ele iria dirigir um carro através da fronteira por U\$100; o carro foi parado na alfândega e a maconha foi encontrada no carro em um compartimento que Jewel havia notado, mas não havia inspecionado. Nesse episódio, a Lei exige que ele teria que saber a existência da maconha no carro. Tendo apelado para a *United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, Jewel teve a sua sentença condenatória confirmada no ano de 1976 (GEORGE, 2016, p. 49).

Diz o *JUSTIA US LAW* sobre o fato:

É indiscutível que o recorrente entrou nos Estados Unidos dirigindo um automóvel no qual 110 libras de maconha no valor de US \$ 6.250 haviam sido escondidas em um compartimento secreto entre o porta-malas e o banco traseiro. O recorrente testemunhou que não sabia que a maconha estava presente. Havia evidências circunstanciais das quais o júri podia inferir que o recorrente tinha conhecimento positivo da presença da maconha e que seu testemunho contrário era falso. Disponível: <https://law.justia.com/cases/federal/appellatecourts/F2/532/697/99156/>

A situação ficou complicada quando no julgamento havia controvérsia, visto que, uns apontava que o réu realmente não sabia já outra parte, apontava que o réu saberia da ilicitude. Dessa forma, no final da ação, teve apreciação da teoria, ficando decidido perante a *CORTE AMERICANA* que:

A justificativa substantiva para a regra é que a ignorância deliberada e o conhecimento positivo são igualmente culpados. Agir "conscientemente", portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também, agir com uma consciência da alta probabilidade da existência do fato em questão. Essa é a análise adotada no Código Penal Modelo. A Seção 2.02 (7) declara: "Quando o conhecimento da existência de um fato específico é um elemento de uma ofensa, esse conhecimento é estabelecido se uma pessoa está ciente de uma alta probabilidade de sua existência, a menos que acredite realmente que não existe. Disponível: <https://law.justia.com/cases/federal/appellatecourts/F2/532/697/99156/>

Alguns autores defendem que a teoria analisada, teria as suas origens no ordenamento jurídico norte-americano, na ocasião, houve julgamento de um caso envolvendo um vendedor de carros; em que todos os veículos da transação eram furtados. Acerca desse assunto, Tatiana Alves Monteiro explica:

No entanto não ficou comprovado que os agentes tinham ou não conhecimento da origem daqueles veículos. Esta teoria existe quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. O nome desta teoria provém exatamente do ato de uma avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. MONTEIRO, Alves Tatiana. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 2018.

No Brasil, surgiu com a união do dolo eventual, assumem o risco, portanto (*MORO*, 2010, p. 69). Ocorreu com apelação nº 5520/CE, que após um assalto no Banco Central da

cidade, uma concessionária vendeu onze carros luxuosos a vista, para um grupo de comparadores. Esse fato ocasionou a ilicitude dos vendedores, pois teriam que desconfiar da situação a qual a cidade estava passando. Por isso, foram julgados da seguinte forma:

Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (willfulblindness ou consciousavoidancedoctrine), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). (...) Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. Os recorrentes estariam, segundo a sentença, incurso nos seguintes dispositivos da [lei de lavagem de dinheiro](#): “§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I. Utiliza__ na atividade econômica ou financeira__ bens; direitos ou valores; que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo. II participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”. Quanto ao inciso II, evidentemente, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que em nenhum momento há qualquer demonstração de que a empresa BRILHE CAR tivesse como ATIVIDADE PRINCIPAL ou SECUNDÁRIA a prática de crimes de lavagem de ativos. Conforme já registrei, a própria sentença ressaltou que ELIZOMARTE e DERMIVAL não tinham conhecimento efetivo sobre a origem do dinheiro. Acrescente-se que, segundo FAUTO DE SANCTIS, o delito previsto naquele dispositivo não admite o dolo eventual. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5520/CE(2005.81.00.014586-0/05)**

Pode se inferir que a Teoria da Cegueira Deliberada busca alcançar os elementos da conduta para textualizar sua aplicação; dessa forma, tem por objetivo, encontrar as razões em que o agente se põe em desconhecimento para agir contra Lei. Nessa linha, busca impedir que o réu alegue desconhecimento do que estava fazendo; busque alcançar o dolo, trazendo à tona os elementos da sua ação. Para condenação, por meio de seus fundamentos, adota-se a premissa de que, quem conhece o fato não tem grau de culpabilidade menor do que; quem podendo, e devendo conhecer, prefere não o fazer (BECK, 2011, p.63).

Apud, ASSUNÇÃO, Pedro. (2017, p.6), [...] “pode se afirmar que a Teoria da Cegueira Deliberada busca criminalizar a conduta do indivíduo, que se mantém deliberadamente em estado de ignorância sobre a natureza ilícita dos seus atos, em situações em que era possível se atestar tal natureza ilícita”.

Alberto Ribeiro Mariano Júnior descreve em seu artigo que:

A Teoria da Cegueira Deliberada, consiste no ato do agente colocar-se numa situação de ignorância, de forma consciente e voluntária, acerca da potencial ilicitude de sua conduta. Para a teoria estudada, a conduta do agente em ignorar, equivale-se ao dolo eventual; haja vista, o indivíduo agir indiferente, ignorando propositadamente o ilícito, o que faz assumir o risco de produzir o resultado. A jurisprudência em especial do Supremo Tribunal Federal considera a ignorância deliberada equivalente ao dolo eventual com base no sentido cognitivo-normativo do dolo constante na teoria do assentimento. (2019, p.2)

Nessa perspectiva, é notável observar, que a teoria em apressa trata-se de um elemento importante no direito penal; pois, de fato, o agente sabe o que está praticando; mas essa propositura fica no consciente; toda via, não afirma, de fato, que é a imposição dos atos, então pratica dizendo-se não saber a ilicitude da conduta. Aqui é o primordial para entender a teoria.

2. A TEORIA FINALISTA E SUAS CONEXÕES COM A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada vem se tornando comum para apoio jurídico em decisões no Brasil, sendo esta apenas uma fundamentação e extensão do código Penal Brasileiro.

A teoria do dolo e da conduta, sem dúvida, é o ponto central dessa conexão, visto que, nelas cabem seus pressupostos; o sistema penal é finalista; assim, toda ação humana cabe um final para ela (apud Hans Welzel, doutrinador da Teoria Finalista). Uma ação pode ter vários sentidos em razão dos diferentes objetivos visados pelo autor. As composições de suas características gerais/fáticas sempre; e especiais/pessoais quando o tipo exigir. A Teoria Finalista aborda crime como: um fato típico e antijurídico, estando a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. “É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade” (CAPEZ, 2006, p. 114). Sendo assim, verifica-se a conduta do agente, dolosa ou culposa, se assim o for. Se tal conduta for típica, por final, como pressuposto de aplicação da pena, verifica-se a culpabilidade do agente.

Essa teoria representa a reação ao dogma naturalista. Permitiu-se analisar a conduta com a presença da finalidade; do dolo e da culpa. Distinguiu-se a finalidade da Causalidade. Daí a máxima finalista de que a causalidade é cega, ao passo que a finalidade se vê. (TOLEDO, 1994, p. 97)

Os professores Maria Emília, Jesus Nascimento e Sílvia Aparecida, apresentam sobre a teoria finalista por sua vez:

No século passado Hans Welzel, jurista alemão, criou a Teoria Finalista da Ação do Direito Penal que analisa o crime como atividade humana. Tal teoria contrapôs-se à Teoria Casualista da Ação adotada até a reforma do Código Penal Brasileiro de 1984. Para a teoria finalista o dolo ou a culpa são subsídios que compõem e decidem a atribuição da conduta criminal. À conduta de ação ou omissão é composta adicionando-se o dolo ou a culpa do suposto infrator. Breves considerações sobre as teorias finalistas: função do direito penal <<Disponível>> em fadipa.educacao.ws

O código penal definiu o dolo como:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - doloso,
Quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por conseguinte, conduta penalmente relevante, é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, voltada a uma finalidade, típica ou não, mas que, produz ou tenta produzir, um resultado previsto na Lei penal como crime (*Ibidem*, p. 116).

[...]. Este é o epicentro da problemática. A Teoria destaca os elementos subjetivos do crime; buscando entender os motivos pelo qual o crime foi cometido; analisando o crime e suas conexões; seus elos; suas vinculações e mais.

3. DOLO EVENTUAL E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.

No Dolo eventual, a vontade do agente não está coordenada para a obtenção do resultado, mas, para um acontecimento diverso. Dessa forma, mesmo sabendo da possibilidade do pode vir a ocorrer, ele assume o risco de ocasioná-lo.

Apud ZAFFAORNI & PERANGELI, [...]“o dolo eventual é a conduta daquele que diz a si mesmo:se acontecer, azar não me importo. Aqui, não há uma aceitação do resultado como tal, mas sua aceitação como possibilidade; como probabilidade”. (2001, p. 498).

Em outras palavras, o agente tem conhecimento pleno do resultado, mas prefere correr o risco da realização.

A chance de causar o resultado não impossibilita o agente, ele realiza a conduta, aderindo o resultado. Logo, há dolo eventual quando o agente tem conhecimento da realização do tipo legal, quando praticada a conduta e aceita o risco.

JESCHECK & LAURENZO CAPELLO (*apud*, PRADO, 2014, p. 302) expõem:

Dolo Eventual (dolus eventualis): significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou provável – “assume o risco da produção do resultado” (art. 18, I, in fine, CP). Vale dizer: o agente consente ou se conforma se resigna ou simplesmente assume a realização do tipo penal. Diferentemente do dolo direto, no dolo eventual “não concorre a certeza de realização do tipo, nem este último constitui o fim perseguido pelo autor”.

Apud Paulo Queiroz, [...] “há dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado, aceitando, porém, outro também previsto e consequente possível da sua conduta”. Dessa forma, assumir o risco é mais do que saber que ele pode ocorrer, é ter consciência do resultado, caso ele aconteça.

Na Teoria da Cegueira Deliberada, o agente se esconde de forma a não tomar consciência da natureza da ilegalidade praticada. Por conseguinte, é imprescindível que o agente tenha entendimento que os valores; os bens e os direitos são oriundos de crimes; por tanto, mesmo que tenha atuado de maneira apática a esse entendimento.

O tribunal pode identificar, com propriedade, a cegueira deliberada somente quando possa ser dito que o acusado realmente sabia. [...] “Ele suspeitou do fato, visualizou a probabilidade, mas se absteve de obter a confirmação final, porque buscava, na ocasião, poder negar ter o conhecimento. Isso, e apenas isso, é cegueira deliberada.” (WILLIANS, 1990 *apud* ROBBINS, 1990).

Na Teoria em apressado, a conduta do agente em ignorar de igual modo ao dolo eventual, haja vista o indivíduo agir indiferente, ignorando propositadamente o ilícito; o faz assumir o risco de produzir o resultado.

A jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), considera a ignorância deliberada equivalente ao dolo eventual, com base no sentido cognitivo-normativo do dolo constante na teoria do assentimento.

4. CRIME DE SONEGAÇÃO E SUAS CONEXÕES

Para entender o que é sonegação, é importante destacar o que é tributo e a obrigação tributária, a qual o sujeito dessa relação tem que prestar que é a fonte e a essencialidade do caso que de fato possa acontecer.

No ordenamento jurídico da ceara tributaria, é primordial entender que o Estado é garantidor de todos os direitos, e fundamental para construção de uma sociedade. Nessa linha, a forma de manter as necessidades da sociedade seria dela mesmo; provendo, contudo, sob responsabilidade de um administrador maior, o qual é o próprio Estado e seus representantes.

Caminhamos assim para prestação pecuniária, que é instituída por Lei que o Estado, ou um ente, por ele autorizado, exige dos sujeitos econômicos que lhe são submetidos; em virtude de sua soberania territorial. Com base em regra geral, assim é a definição de tributo.

Para a professora Maria Torres:

O tributo é o dever fundamental, consistente em prestação pecuniária, que, limitado pelas liberdades fundamentais; sob a diretiva dos princípios constitucionais da capacidade contributiva; do custo/benefício ou da solidariedade do grupo; com a finalidade principal ou acessória de obtenção de receita para as necessidades públicas ou para atividades protegidas pelo Estado; exigido de quem tenha realizado o fato descrito em lei elaborada de acordo com a competência específica outorgada pela Constituição. (2002 VI, UCAM)

O Código Tributário Nacional (CNT) descreve tributo como: toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir; que não constitua sanção de ato

ilícito instituído em Lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Art. 3º da Lei nº 5.172/66)

Esse conceito que o CTN apresenta, é muito amplo, pois, traz definições importantes que é preciso decifrar e analisar por inteiro. Compulsória, significa que essa prestação nasce de uma Lei específica; não podendo o agente, por conta própria, dispor da obrigação para com o contribuinte. Precisamos destacar que o vínculo nasce do agente, mas o vínculo obrigacional depende da manifestação expressa da Lei assim nasce à obrigação tributária. Pecuniária é a prestação paga em dinheiro, não permitida prestação “in natura” (em bens ou mercadorias) ou prestação “in labore” (em serviços). O CTN ao elaborar esse conceito, prioriza os princípios da legalidade e tipicidade.

[...] A Lei, e somente a lei, pode esgotar todos os elementos da obrigação tributária. Atividade administrativa plenamente vinculada é outro ponto importante. O agente tem o dever de cobrar os tributos instituídos por Lei; da mesma forma, também, analisar os procedimentos que a lei o estabelece; pois, o lançamento é competência exclusiva da administração.

A obrigação tributária nada mais é do que uma relação jurídica obrigacional. Ela é a base da estrutura legal, e/ou convencional, que vincula um credor e um devedor. A partir dela, nasce o débito; a responsabilidade e o vínculo jurídico. Não existe obrigação sem uma conduta humana como objeto imediato, ela nasce quando se estabelece o fato gerador e a hipótese de incidência. O primeiro, é o comportamento descrito como norma, o segundo, é o que surge com a situação descrita na Lei, cuja previsão é abstrata, tratando-se, pois, de uma hipótese que poderá vir a ocorrer no mundo dos fatos.

O fato gerador é a finalidade em que a hipótese de incidência prever em abstrato na lei, a qual gera a obrigação tributária. São três elementos essenciais para a obrigação tributária: os sujeitos, o objeto e o vínculo jurídico. É importante textualizar todos esses elementos para entender a sonogação.

Apud VANDO VIEIRA:

A obrigação tributária é a relação de Direito Público na qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do contribuinte (sujeito passivo) uma prestação, em razão de prévia determinação legal. Sujeito ativo é aquele a quem a obrigação deve ser prestada; é o credor. Sujeito passivo é aquele, obrigado por lei, ao cumprimento da prestação tributária. (2014, p.4)

O objeto dessa relação será uma prestação de dar, fazer ou não fazer o objeto da relação; o qual consistente, sempre, em uma ação humana. Compreende um dar, um fazer ou não fazer algo, razão pela qual não se confunde com a coisa em que se especializa. O vínculo

jurídico é ligado a Lei, advém da norma para sua conexão de instituir ou disciplinar os tributos.

5. CRIME DE SONEGAÇÃO

Os crimes contra a ordem tributária giram em torno dos interesses Estatais, no que tange ao arrecadamento de tributos. Deve ser aplicado o senso crítico no interesse coletivo para essas situações. A principal finalidade da sonegação é impedir a tributação e o pagamento do imposto. O sistema de fiscalização da Secretária da Receita Federal está relacionado com informações cruzadas, pelo qual, verifica-se quem paga, e o valor contra quem recebe.

Sonegação fiscal é toda ação, ou omissão, que visa agir contra a ordem tributária, causando um dano ao bem jurídico tutelado. As intenções desse crime, acarretam danos para toda sociedade que depende das trocas de contribuição do Estado, como já vimos nesse artigo. Nesse sentido:

Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, ou o crédito tributário correspondente. (CARVALHO, Paulo de Barros. pg. 512)

Apud MELLO, Fabio Bandeira (2019, p.8)

A sonegação fiscal é compreendida como um ilícito tributário pelo qual visa suprimir, ou diminuir tributo; omitindo; fraudando; alterando; falsificando; adulterando e ocultando informações. A fraude ou sonegação fiscal consiste na utilização de procedimentos que violem de forma direta a lei fiscal, ou o regulamento fiscal, no qual o contribuinte age com objetivo de favorecer a si, ou terceiros, através da sonegação.

É importante destacar o conjunto de normas que tem por objetivo criar uma proteção para todas as lacunas impostas para esse crime, uma análise dos meios de proteção legal que deseja resguardar a norma tributária.

A Constituição Federal (CF), sendo ela a carta magna que controla todos os paralelos legais possíveis, abarca a orientação como principal meio de tributar. Assim, é obrigação legal pagar tributos. A Lei maior, por sua vez, define a competência tributária para instituir tributos; quais serão obrigatórios; delegando conforme a constituição Federal (CF):

Art.145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização; efetiva ou potencial; de serviços públicos específicos e

divisíveis; prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

É imprescindível citar o Código Tributário Nacional (CTN), que por sua vez, traz todas as noções de funcionamento do nosso Sistema Tributário Nacional (STN). A perspectiva da visão de crime se estabelece, quando nessas diretrizes, o direito for violado. O código, por sua vez, estabelece o Fato gerador; Hipótese de incidência; e a obrigação tributária. Ferindo este, entra em confronto, tendo punibilidade expressa e taxativa.

O código penal funciona como o mecanismo legal de um sistema punitivo para fatos ilícitos, que por sua vez, traz vários respaldos para defender a ordem tributária. No entanto, a doutrina faz distinções entre crimes e as infrações tributárias.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima (2006) descreve que na verdade:

Há uma compreensão de que o injusto penal depende do injusto tributário, isto é, existe o princípio da unidade do injusto penal e tributário (como penal-civil, penal-comercial etc.). Os crimes contra a ordem tributária, supõem não só a realização das condutas típicas, descritas na lei penal, como também; obrigatoriamente; a ofensa dos deveres tributários. Logo, se o direito tributário autoriza o comportamento, exclui-se a antijuridicidade e não se configura o crime tributário. As espécies penais são complementadas pelas normas tributárias, daí falar-se que a lei penal tributária é lei penal em branco.

Desse modo descreve o código penal sobre os crimes praticados contra a administração pública:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - O valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena

de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Há Leis que trazem conteúdos especiais para compreender de fato como se exaurir desse ilícito penal. Duas Leis importantes, que define e especifica são: Lei, nº 9.430 e nº 8.137.

A Lei nº 9.430 descreve os procedimentos formais para agir:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos Art. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos Art. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º - Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º - O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).

A lei nº 8.137, por sua vez traz a definição e fundamentação legal do tipo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ao analisar esse artigo, consegue-se enxergar coisas importantes. O primeiro ponto, é o comportamento proibido que vise suprimir e/ou reduzir tributo; contribuição social e/ou qualquer acessório; é a definição do tipo. No sentido de 'suprimir', consegue-se entender que o agente quer praticar algo que elimina; acaba; se extingue. No sentido de 'reduzir', é notável que o agente quer praticar uma restrição e/ou diminuir, o que é sua obrigação. O segundo ponto importante é o princípio da legalidade, ou seja, para haja condenação de um crime é preciso ter estipulação em lei, assim é possível identificar o tipo. O terceiro ponto destacável, é que nesse crime, se exclui a culpa; assim não há possibilidade de o agente ter cometido o crime por culpa. O último ponto, é a referência ao tipo penal objetivo e subjetivo. Primeiro o objetivo, é o dolo que de fato o agente quis praticar; segundo o subjetivo, é o dolo eventual; assim é possível assumir o risco e cometê-lo.

6. INTRODUÇÃO DA WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE, NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil a aplicação da doutrina da cegueira deliberada por parte dos magistrados ainda é novo, caminha para ser bem estruturada em seus julgamentos. De maneira geral e em casos específicos tem sido tímida e os poucos casos em que há aplicação desta teoria têm sido recentes o bastante para ser possível afirmar que não há entendimento consolidado sobre a temática. Entretanto, podemos observar casos paradigmáticos que podem ser apresentados e tomados como parâmetro para futuras aplicações da teoria da Cegueira Deliberada, como o

caso já mencionado aqui neste artigo, o caso do Banco Central (Ação Penal n.2005.81.00.014586-0), julgamento ocorrido em 2007 na primeira instância e em 2012 do julgamento da Ação Penal originária n.470/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

Por ser uma teoria nova no Brasil, demorou de ter casos com aplicação da WillfulBlindness Doctrine, mas ocorreu bem recente, que tornou importante para o conceito e crescimento foi à utilização na operação lava jato, perante a 13ª vara criminal federal de Curitiba sob titularidade do Magistrado Sérgio Fernando Moro, essa operação é conjunto de crimes com competência Federal para atuação, não se pode falar somente em uma ação, mas sim diversas por tratar de assuntos em relação a lavagem de dinheiro. De acordo com o Ministério Público Federal Lava Jato é:

A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recorde para os cofres públicos. O caso se expandiu e, hoje, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avança em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais. <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>

O caso tem seu início com o desvio de dinheiro da Petrobras, descoberto com o aprisionamento de Alberto Yusef. As investigações seguem sob responsabilidade da polícia federal. A estratégia dos criminosos era baseada em simulação de processos licitatórios para mascarar a aliança entre empreiteiras e a estatal, fraudando a competição entre as empresas. Vale salientar que nesses julgados referente a essas tramitações ilegais, o juiz Sergio moro, empregou o uso da teoria da cegueira deliberada para uso da sentença condenatória, a equiparação da teoria com o dolo eventual nos casos que tratam de lavagem de capitais, na sentença da Ação Penal nº 5026212- 82.2014.4.04.7000, prolatada pelo juízo da 13ª vara federal de Curitiba:

São pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da ‘cegueira deliberada’ ou ‘willfulblindness’ e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010). Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. 348. BRASIL, Justiça Federal de Curitiba. 13ª Vara Federal. Sentença. Ação penal nº 5026212- 82.2014.4.01.7000/PR. Réu Paulo Roberto Costa e outro. Juiz Federal Sergio Moro. Curitiba, 22 abr.2015.

É importante essa comparação, visto que muitas das bases doutrinárias dos julgamentos da lava jato estão relacionadas à aceitação da teoria da cegueira deliberada, a professora Renata Silveira (2016) explica:

“Esse pensamento parece bastante oportuno ao se imaginar que boa parte das decisões condenatórias dos julgamentos derivados da Operação Lava Jato (em especial no que diz respeito a imputações de lavagem de dinheiro), baseiam-se em leituras permissivas da utilização do instituto da cegueira deliberada (*willfulblindness*) em sede penal brasileira, como substituto ou complemento da noção de dolo eventual”.

Outro julgado importante para o presente artigo, foi a decisão que condenou um comerciante farmacêutico, que fazia transportação de medicamentos que não tinha suas patentes registradas na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) importavam mercadorias iludindo o pagamento de imposto e direitos devidos, cujas infrações foram registradas nos auto de infração e apreensão de mercadorias.

Foi julgado perante a 4º região do Tribunal Regional Federal que:

PENAL. CONTRABANDO. MEDICAMENTOS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOLO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. AJG. EXECUÇÃO. 1. O acusado assumiu o risco do resultado delitivo, não podendo, por este motivo, ser afastada a sua responsabilidade criminal. 2. Todo o conjunto probatório leva a crer que o réu poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico. Eventual ignorância voluntária quanto ao conteúdo da carga transportada não exime o réu da responsabilidade pela prática do delito, eis que anuiu na produção do resultado, o qual podia claramente prever. Nessa seara, pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão no que se refere à teoria da cegueira deliberada (*willfullblindnessdoctrine*). 3. O pedido de concessão da gratuidade de justiça deve ser formulado perante o juízo da execução, que aferirá as reais condições econômicas do agente. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 5010703-08.2014.4.04.7002 PR 5010703-08.2014.4.04.7002

Por unanimidade o réu foi condenando a cumprir as penas estabelecidas, com imediata comunicação ao juízo de origem para o início da execução provisória das penas, de acordo nos termos do relatório.

7. APLICAÇÃO DA TEORIA E A SONEGAÇÃO

Essa teoria tem aplicabilidade para situações que são recorrentes no Brasil acerca da sonegação, visto que, os contribuintes e os responsáveis, alegam que não sabiam de suas obrigações tributárias; um meio para praticar a evasão fiscal; desse modo, entende-se que sempre haverá um comportamento ilegal do contribuinte, utilizando-se fraude; simulação; ou qualquer outro artifício com objetivo único de supressão ou redução da carga tributária. Na análise de Yamashita (2005), evasões fiscais que reduzem a carga tributária por meio de fraudes ou simulações, equivalem a falsificações grosseiras do planejamento tributário.

Apud NOGUEIRA (1990, p.201):

Observe-se bem que a sonegação somente pode ocorrer em relação a fato gerador já realizado. O que na verdade é 'sonegado', 'escondido', é o conhecimento ao fisco da realização do fato gerador, da sua natureza ou das suas circunstâncias materiais, ou das condições pessoais de contribuinte. Somente depois de realizado o fato gerador, é que pode nascer objetivamente a obrigação e ser subjetivamente atribuída a alguém.

Sonegação fiscal é um crime previsto na Lei 8.137/90 e está relacionada à uma das maiores dificuldades enfrentadas no Brasil.

A sonegação trata da infringência dos interesses do fisco, mecanismo arrecadador de tributos do Estado, também chamada de Fazenda ou Fazenda Pública (SILVA, 1998). Esta prática acarreta desigualdade social no país devido à diminuição dos recursos financeiros, prejudicando diversas áreas como: educação; saúde e segurança. (VIANA, 2015).

E o que temos que estabelecer é alegação de desconhecimento, para de fato burlar e fraudar a fiscalização; de modo que esse argumento tenha validade perante muitos magistrados; evidenciando que estamos diante de crimes que, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas de grandes níveis sociais; estão a cometer, ficando, na maioria vezes, impunes. O Art.3º da LINDB propõe:ninguém se escusa de cumprir a Lei sob alegação de não a conhecer.

Como amparo e comparação no que a LINDB traz em sua norma, reflete o entendimento dos tribunais:

“Refuta-se a alegação do agravante de que não possuía conhecimento técnico-jurídico em relação às determinações e especificidades previstas na Lei de Licitações porquanto nos termos do Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ‘ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando não a conhecer’ ” (TJ-ES, Ag.Inst. 0016668-87.2014.8.08.0024, rel. Des. Dai José Bregunze de Oliveira, DJ 16.12.2014); “A eventual falta de arma de fogo não torna a munição ineficaz, ainda mais com laudo pericial atestando sua potencialidade. II. ‘Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Art. 3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, (□).’ (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.209) ” (TJ-PR, Apelação 541.920-3, rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, DJ 17.9.2009); “Os tributos, impostos ou taxas são sempre devidos. Havendo a exigência pela legislação pertinente de inclusão tributos, impostos ou taxas nos preços dos serviços está a parte obrigada ao pagamento, não podendo alegar desconhecimento, pois nos termos do Art. 3º da LICC ‘Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece’” (TJ-MG, Apelação 1.0351.07.079523-9/001, rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, DJ 4.11.2014).

Desconhecimento da lei (ignorância legis): Dispõe o Art.21, caput, 1º parte do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável. A teoria da cegueira deliberada tira a chance de o agente alegar desconhecimento na sua obrigação, de modo que, não há possibilidade do mesmo afirmar ser um assunto nunca visto, excluindo sua obrigatoriedade.

Diz Alcidez Munhoz, que a ignorância da Lei é o desconhecimento dos dispositivos legislados. Dessa forma, não há como se eximir da responsabilidade tributária atribuída na Lei, um julgado em Santa Catarina discorre:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS A INTEGRAR O ATIVO FIXO DE EMPRESAS LOCALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. OPERAÇÃO QUE PASSOU A SER TRIBUTADA SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DO NOVO REGULAMENTO DO ICMS (DEC. N. 3.017/89). EMPRESA CONTRIBUINTE QUE CONTINUOU EMITINDO NOTAS FISCAIS SEM O DÉBITO DO IMPOSTO. DOCUMENTOS FISCAIS VISADOS PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO RECENTEMENTE MODIFICADA. FATO QUE NÃO EXIME O CONTRIBUINTE DO PAGAMENTO DA MULTA PELA INFRAÇÃO COMETIDA.

É dever da empresa contribuinte manter-se informada a respeito das mudanças ocorridas na legislação do ICMS; estando certo que nunca poderá alegar o desconhecimento da lei, para eximir-se da obrigação de recolher o imposto; afinal, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (Art. 3º da LICC). RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Embargos Infringentes: EI 169062 SC 1998.016906-2.

Dado o exposto, infere-se que a Teoria da Cegueira Deliberada procura punir o agente, que propositadamente se coloca em condição de insipiência e desinformação; para não adquirir conhecimentos do âmbito fático de uma transgressão. Neste diapasão, *apud PELLIZZARI* (1990) defende um combate implacável à sonegação, através de um corpo de auditores-fiscais bem preparado; moral; jurídico; técnico, atuante de forma regular; programada; sistemática; permanente e periódica. Uma forma de combater o modo deliberado de desconhecimento da obrigação legal, é a criação de Conselhos de Controle de Atividade Financeira (COAF) regional; porque, considerada sua atual composição pequena para atender as demandas do país.

Por meio da Teoria do Avestruz, haveria de fato um controle para prática do crime em apreciação, colocando a devida responsabilidade no agente que desfruta do falso desconhecimento como forma de imputar um crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegarmos ao final desse trabalho, consideramos que abordou a Teoria da Cegueira Deliberada, que é um meio de punir o agente do crime que se coloca em situação de desconhecimento acerca da ilicitude do problema. A Teoria do Avestruz reside onde o agente sabe ser possível a prática de ilícitos no que tange a atuação, criando mecanismo que o impedem de aperfeiçoar sua representação. Essa pesquisa conseguiu exaurir a origem da Teoria e aprofundar os seus conceitos.

Sabemos que a pesquisa apresenta algumas lacunas que podem e devem ser preenchidas por meio de outras reflexões sobre o tema e o objeto estudados. Mas consideramos que os objetos propostos para a realização da pesquisa, bem como a questão que norteou o trabalho foram alcançadas e contempladas, mas as possibilidades de entendimento na foram esgotados.

O objetivo de estudo dessa pesquisa é unificar a Teoria da Cegueira Deliberada com a sonegação de tributos, visto que uma boa porcentagem dos brasileiros sendo eles contribuintes ou responsáveis alegam que não sabiam de suas obrigações Tributárias, que deliberadamente assume o risco de não cumprir o que está previsto em lei para no fim praticar crime contra a ordem Tributária. Foram, ainda, revistados alguns conceitos básicos de Direito Penal, com foco da análise da recepção da Teoria da Cegueira Deliberada.

Com essa aplicabilidade exposta no trabalho é notório o alcance eficaz em todas as feiras, de modo que é possível notar o grande significado dos tributos para a sociedade, pois para que está possa crescer é necessário dos tributos. Com essa teoria sendo aplicada nos tribunais brasileiros, pode haver uma retribuição tributaria, com intuito de crescimento do poder econômico do país e de desmascarar as fraudes que tanto por pessoa física ou jurídica.

Os resultados alcançados por este trabalho proporcionam aos magistrados um olhar mais profundo sobre o modo que o autor deliberadamente pratica o crime, averiguar os motivos que levaram o agente cometer o ato, pode solucionar o que aparentemente não é nada, mas na verdade um crime cometido com justificativas falsas.

De fato é um tema novo no Brasil, ainda não tem alcance amplo e grande para o campo de pesquisa, entretanto é uma nova perspectiva para chegar a soluções recorrentes. Portanto, inspirado pelo saudoso José Saramago: *“que não haja cegueira quanto à cegueira, especialmente a dos cegos vêem e, querendo não vêem.”*

BIBLIOGRAFIA

BACCHI, Marcelo Corrêa Da Costa, Fato Gerador x Hipótese de Incidência e a tributação de atividades ilícitas. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/fato-gerador-x-hipotese-de-incidencia-e-a-tributacao-de-atividades-ilicitas/>> Acesso em: 25 de maio de 2020

BRASIL CONCURSO, Apostila de Direito Tributário. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/direito_tributario.pdf> Acesso em: 16 de maio de 2020.

FGV DIREITO RIO, Sistema Tributário Nacional. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/sistema_tributario_nacional_2018_2_ok.pdf> Acesso em: 05 de junho de 2020.

GOMES, Tarsis, Tributario para OAB Disponível em: <<https://www.espacojuridico.com/blog/tributario-para-a-oab/>>. Acesso 05 de maio de 2020.

MARIANO, Alberto, A Teoria da Cegueira Deliberada e a (im)possibilidade da responsabilidade penal dos contadores nos crimes de sonegação fiscal. Disponível em: <<https://albertomariano.jusbrasil.com.br/artigos/773482624/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-a-im-possibilidade-da-responsabilidade-penal-dos-contadores-nos-crimes-de-sonegacao-fiscal>> Acesso em: 05 de junho de 2020.

ROBBINS, Ira. P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea, 81 J. Crim. L. & Criminology 191 (1990-1991), p. 196. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=jclc>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

ZEFFARONI, Eugenio R; PIERANGELI, José Henrique, Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral São Paulo, 3ª edição, Editora RT, 2001.

.

.



=====

Arquivo 1: TCC PRONTO 30.docx (7741 termos)

Arquivo 2: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308028/teoria-da-cegueira-deliberada-no-compliance-empresarial> (827 termos)

Termos comuns: 131

Similaridade: 1,55%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC PRONTO 30.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.migalhas.com.br/depeso/308028/teoria-da-cegueira-deliberada-no-compliance-empresarial>

=====

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – CAMPUS TEÓFILO OTONI.
CURSO DE DIREITO

HENDY ANDREY MATOS SOARES DE SOUZA
JONATHAN MARQUES ROQUE FARIAS

APLICAÇÃO DA **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA** SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS

TEÓFILO OTONI/MG

2020

APLICAÇÃO DA **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA** SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS



Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 1º **Ano:** 2020

Professor (a): Breno de Oliveira Pereira

Acadêmico: Hendy Andrey Matos Soares de Souza e Jonathan Marques Roque Farias

Tema: APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

17/06/2020

16:43 hrs

18/06/2020

15:56 hrs

Hendy Andrey e Jonathan Marques
Hendy Andrey e Jonathan Marques

Descrição das orientações:

Orientações pela plataforma do e pelo meio de comunicação via WhatsApp.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico Hendy Andrey Matos Soares de Souza e Jonathan Marques Roque Farias.

Breno de Oliveira Pereira

Assinatura do Professor